



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18404.720085/2014-72
ACÓRDÃO	2202-010.925 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DE SOUZA MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL. APLICAÇÃO DE ORIENTAÇÃO SUMULADA.

Nos termos da Súmula CARF 86, “[é] vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega”.

Ausente comprovação da existência de erro material, não é possível excluir o dependente da DAA/DIRPF, tampouco desconsiderar eventuais rendimentos por eles recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento de nº 2011/984072751746662, relativa ao exercício 2011/ano-calendário 2010, emitida em 14/04/2011, no valor total de R\$ 2.866,55, incluídos multa de ofício, multa e juros de mora calculados até 31/01/2014, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos:

a) da dependente Ranielly Santos Moreira , CPF 404.188.678-36, no valor de R\$ 5.842,50, sem compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, decorrente da fonte pagadora Centro de Aprendizagem Metódica e Prática de Praia Grande, CNPJ 44.286.532/0001-02;

b) da dependente Karla Marx Ramalho Santos Moreira, CPF 108.291.628-52, no valor de R\$ 14.707,17, sem compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, decorrente da fonte pagadora Município da Estância Balneária de praia Grande, CNPJ 44.286.532/0001-02.

As omissões foram apuradas pelo confronto entre o valor declarado pelo contribuinte e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pelas fontes pagadoras;

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 02/26, alegando que houve a inclusão equivocada dos dependentes e que tentou retificar a declaração sem sucesso. Afirma que entrou com pedido de SRL, a qual foi deferida parcialmente, e discorda do resultado porque entende que é de seu pleno direito obter a retificação excluindo definitivamente seus dependentes.

Assevera que não pode a fiscalização negar o direito da exclusão de seus dependentes pelo fato deles não terem apresentado declaração em separado, um vez que não declararam porque seus rendimentos eram isentos.

Cita jurisprudência administrativa a respeito de “erro de fato” procurando embasar o seu pedido e reitera a solicitação de exclusão definitiva de seus dependentes na declaração de rendimentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há possibilidade de retificação da declaração para ajuste;
- b) houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário tem por objeto a inclusão equivocada dos dependentes, com a consequente identificação da respectiva omissão de rendimentos, relativa à Ranielly Santos Moreira.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Nos termos do despacho de encaminhamento de fls.78, a impugnação é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Retificação da declaração após o início da ação fiscal.

O CTN dispõe, no § 1º do artigo 147, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, **e antes de notificado o lançamento**, o que não é o caso dos autos. Cabe observar ainda o art.832 do Decreto nº 3.000/99 – RIR:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

A título de ilustração, trago à colação decisões do então denominado Conselho de Contribuintes:

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-49.096 em 29.05.2008 IRPF - Ex(s): 2003 IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - A declaração retificadora entregue após o início da ação fiscal é inválida. (...)

1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-48.997 em 23.04.2008 IRPF - Ex(s): 2002 a 2005 ESPONTANEIDADE - Declaração retificadora apresentada após o início da ação fiscal não tem o caráter de denúncia espontânea e não exime o contribuinte de sofrer autuação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora. (...)

Sobre o termo inicial do processo de lançamento de ofício, dispõe o art. 7º do decreto 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

Portanto, uma vez que já houve a notificação do lançamento, não existe autorização legal para retificar a declaração apresentada a pedido do contribuinte; seja para excluir dependentes, seja para se incluírem novas deduções.

Da omissão de rendimento.

A Solicitação de retificação de lançamento foi deferida em parte em razão de ter sido considerada a dedução da Previdência Oficial sobre os rendimentos omitidos. Porém os rendimentos dos dependentes permaneceram como tributáveis, em razão da legislação de regência, que se passa a expor.

Decorrente do exercício opcional da inclusão de dependentes, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, *in verbis*.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No mesmo sentido a Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29/10/14, os **rendimentos tributáveis** recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

“art.72 (...) § 2º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.”

Portanto, relacionada a pessoa como dependente, obrigatória é a informação dos rendimentos recebidos tanto de pessoas jurídicas como físicas e os rendimentos devem ser oferecidos à tributação.

Não havendo elementos para que os proventos recebidos pelo dependente sejam excluídos da condição de tributáveis, devem tais proventos compor o montante tributável na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Considerando-se que só cabe um limite de isenção por DIRPF apresentada independentemente de quantos sejam os dependentes que constem da declaração. Ao incluir dependentes em sua DIRPF compete ao contribuinte somar os rendimentos auferidos pelos dependentes no ano-calendário aos seus rendimentos. Ao realizar esta soma os valores que poderiam ser isentos quando individualmente considerados podem passar a ser tributados. Em que pese os motivos do contribuinte em sentido diverso, trata-se de opção do contribuinte ao elaborar sua DIRPF.

Considerando-se que o espelho da declaração de rendimentos (fls.82/83) informa que Karla Marx Ramalho Santos Moreira, CPF 108.291.628-52, e Ranielly Santos Moreira, CPF 404.188.678-36 constam como dependentes do contribuinte e tendo em conta que elas não apresentaram DIRPF própria para o ano-calendário; não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização e na SRL.

Da responsabilidade na elaboração da DIRPF.

Há de se frisar que a responsabilidade pela correta informação na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte e, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, em se tratando de infração à legislação tributária *“a responsabilidade independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

Assim, mantém-se a glosa da exigência questionada relativa à omissão de rendimentos recebidos pela dependente Ranielly Santos Moreira, CPF 404.188.678-36 tendo em vista que não consta DIRPF em separado, com o oferecimento dos rendimentos à tributação em seu nome.

Como se observa, trata-se de caso de aplicação linear da orientação firmada na Súmula CARF 86, que tem o seguinte teor:

Súmula CARF 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino